



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0022597-29.2013.815.2001

**Relator :Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado
em substituição ao Des. José Ricardo Porto**

Apelante :Edgar Dantes do Nascimento

Advogado :Denyson Fabião de Araújo Braga

Apelado :Estado da Paraíba

Procurador :Deraldino Alves de Araújo Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIO. SISTEMA REMUNERATÓRIO COM BASE NA LEI Nº 9.084/2010. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA SUBORDINADA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 4º-A, DO REFERIDO REGRAMENTO LEGISLATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR. PROVA INSUFICIENTE. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTANÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO.

- O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- A Lei nº 9.084/2010, regulamentadora do sistema de implantação de subsídio dos policiais militares do Estado da Paraíba, encontrava-se subordinada ao enquadramento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o requerente anexar prova do cumprimento a tais diretrizes, para eventual recebimento do valor almejado, circunstância não vislumbrada na espécie.

- *“Do mesmo modo por inobservar que a Lei Estadual nº 9.084/2010, em seu artigo 4º-A, prevê o aumento no soldo e na gratificação de habilitação militar, mas o vincula ao cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, prorrogando-se sua implantação até quando os limite legais sejam atingidos. – Nesse contexto, deveria ter demonstrado que orçamento do Estado, com a implementação do subsídio, não atingiria o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e não justificar que o aumento a outras categorias teria o condão de analiticamente revelar que o orçamento do Estado suportaria a repercussão financeira evidentemente a ser causada com esse novo regime remuneratório.”* (TJPB – Acórdão do Processo Nº 0117300-72.2012.815.0000, RELATOR: Des. Leandro dos Santos. RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado a época para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2014)

- A disposição constante do art. 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao julgador, de forma isolada, conferir à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Edgar Dantas do Nascimento**, desafiando a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta em face do Estado da Paraíba.

Na exordial, alegou o autor que o ente público promovido não estaria respeitando o disposto na Lei Estadual nº 9.084/2010, que acrescentou à Lei nº 8.562/2008, o Anexo VII, o qual estabelece um acréscimo nos valores dos soldos e da habilitação dos militares, razão pela qual objetiva a imediata implantação do *plus* salarial, bem como o pagamento retroativo das diferenças adimplidas a menor, no período compreendido entre setembro de 2011 a fevereiro de 2013.

Sobrevindo a sentença (fls. 84/87), o Magistrado de base julgou improcedente o pedido aviado na inicial, nos termos dos art. 169, da Constituição Federal, art. 21, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 73, VIII, da Lei das Eleições.

Irresignado, o promovente apelou, (fls. 88/94), reiterando as razões expostas na exordial, asseverando ter provado que o Estado da Paraíba se enquadrou nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que deu ensejo à vigência da Lei nº 9.084/2010.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado às fls. 98.

Manifestação Ministerial às fls. 105/110, opinando pelo desprovemento da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO

O cerne da questão posta a desate é avaliar se o autor tem direito a percepção do soldo e da habilitação militar no respectivo contracheque de acordo com os valores estabelecidos na Lei nº 9.084/10, que acrescentou o “anexo VII” à Lei 8.562/08, com o retroativo da diferença paga a menor entre setembro de 2011 e fevereiro de 2013.

A Lei nº 9.084/2010, especificamente o art. 4º-A, estabelece o seguinte:

Os valores do Soldo e da Gratificação de Habilitação Militar a partir de dezembro de 2010 ficam definidos na forma descrita no Anexo VII desta Lei condicionados ao cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo, no caso do referido impedimento, prorrogado o prazo de implantação do soldo e da gratificação até o devido enquadramento aos limites de gastos com despesas de pessoal.

Desse modo, da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se, facilmente, que a implantação dos valores pleiteados pelo recorrente, com o regime

estabelecido no Anexo VII advindo da Lei nº 9.084/2010, está condicionado aos limites delineados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, os limites de gastos previstos no art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consigna:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superavit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Por sua vez, o disposto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre a repartição dos limites globais do art. 19, aduzindo que não poderá exceder os seguintes percentuais, na esfera estadual:

(...)

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

Juiz Ricardo Vital de Almeida

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.

Com efeito, caberia ao autor constituir prova de que a Fazenda Estadual estaria com o limite de gastos com pessoal abaixo do percentual máximo determinado no supracitado regramento legislativo, de modo que, não evidenciando de forma satisfatória tal requisito, resta patente a impossibilidade de implantação da majoração perseguida.

Destarte, é impossível averiguar as assertivas dispostas na exordial, pois não há elementos suficientes para reconhecer o alegado pelo promovente, conquanto, à luz do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não colacionou documentos aptos a robustecer suas afirmativas.

Na mesma linha de raciocínio, trago à baila precedente deste Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – LEI ESTADUAL Nº 9.084/2010 – INSTITUIÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO – SERVIDOR – POLICIAL MILITAR – PRELIMINAR – ARGUIÇÃO POR AUTORIDADE COATORA E PELO ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – ASSERTIVA – AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO ATO OMISSIVO – INOBSERVÂNCIA NA IMPLANTAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO SUBSÍDIO ADSTRITA ATRIBUIÇÃO DO TITULAR DA PASTA A CUMPRIR A ORDENS DE PAGAMENTO ORIUNDA DE OUTRAS SECRETARIAS – FRAGILIDADE – COMPETÊNCIA PARA GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO - EXPEDIÇÃO DE INSTRUÇÕES PARA A EXECUÇÃO DAS LEIS – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 89, INCISO 11 – RÉJEIÇÃO. - Incumbe ao titular da Secretaria de Estado da Administração o gerenciamento e elaboração da folha de pagamento. – Consoante preconiza a Constituição Estadual é de competência desse auxiliar do Governador "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos"(art. 89, inciso 11). MÉRITO – MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTÃO DE ORDEM – PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA INOBSERVADA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO – LEI ESTADUAL Nº. 9.084/2010 – 1)REDAÇÃO DO SEU ARTIGO 2º - AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CRIAR O REGIME DE SUBSÍDIO PARA OS MILITARES – NECESSIDADE

DE EDIÇÃO DE OUTRA NORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – PROMULGAÇÃO – 2) LEI ESTADUAL Nº. 9.246/2010 – DESPESAS DECORRENTES DA SUA APLICAÇÃO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – 3) CONDIÇÃO DE EFICÁCIA LEI ESTADUAL Nº. 9.084/2010 – ARTIGO 4º-A PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO ENQUADRAMENTO AOS LIMITES DE GASTOS – DESPESA PESSOAL PREVISTA NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - REQUISITO INDISPENSÁVEL CARÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL APTA A REVELAR A EXIGÊNCIA – NÃO OBSERVÂNCIA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSSIBILIDADE – RITO ESPECIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA – DENEGAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 5º DA LEI MANDAMENTAL CIC O ART. 267, INCISO IV, DO CPC. - o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. – Na espécie, a extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC é medida cogente, pois a parte ficou inerte não trazendo documento capaz de revelar disponibilidade orçamentária do estado, mormente porque a Lei Estadual nº 9.246/2010, em seu artigo 5º, estabeleceu que "as despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual". – Do mesmo modo por inobservar que a Lei Estadual nº 9.084/2010, em seu artigo 4º-A, prevê o aumento no soldo e na gratificação de habilitação militar, mas o vincula ao cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, prorrogando-se sua implantação até quando os limite legais sejam atingidos. – Nesse contexto, deveria ter demonstrado que orçamento do Estado, com a implementação do subsídio, não atingiria o limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e não justificar que o aumento a outras categorias teria o condão de analiticamente revelar que o orçamento do Estado suportaria a repercussão financeira evidentemente a ser causada com esse novo regime remuneratório. – Nos termos da jurisprudência do STJ, "em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo". (TJPB – Acórdão do Processo Nº 0117300-72.2012.815.0000, RELATOR: Des. Leandro dos Santos. RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado a época para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, PUBLICAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 2014)

Mantenho, portanto, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Juiz Ricardo Vital de Almeida

Deste modo, por tudo que foi exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à súplica apelatória, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR**

J/13-RJ/02